

GEOVANNA MENDES DE OLIVEIRA

**BEM DE FAMÍLIA: impenhorabilidade**

GEOVANNA MENDES OLIVEIRA

## **BEM DE FAMÍLIA: impenhorabilidade**

Manografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

GEOVANNA MENDES DE OLIVEIRA

**BEM DE FAMÍLIA: impenhorabilidade**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## DEDICATÓRIA

Dedico, primeiramente a Deus e a Nossa Senhora, por serem minha força e refúgio e aos meus pais, Marilene Mendes de Oliveira e Joãosinho Rodrigues de Oliveira, que são meus alicerces e apoio na realização de todos os meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora, em primeiro lugar, por serem essenciais na minha vida, presentes nos momentos de angústias e por terem me protegido e iluminado durante toda essa caminhada.

A minha gratidão à minha mãe, Marilene Mendes de Oliveira, por cuidar, respeitar e me apoiar nos meus momentos de fraquezas e, por celebrar sempre as minhas conquistas, mesmo que pequenas elas sejam.

Agradeço ao meu pai, Joãozinho Rodrigues de Oliveira, que é o maior responsável pela minha formação acadêmica, que sempre fez o maior esforço para me ver chegar aonde estou e conquistar todos os meus sonhos.

Aos meus amigos e namorado, Lucas Henrique Ribeiro da Silva, que estiveram e estão sempre do meu lado, obrigada por cada palavra de incentivo e principalmente pela paciência e compreensão nos momentos de dificuldades.

A esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração e ao Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues pela orientação e apoio.



“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”  
**John Locke**

## RESUMO

O presente trabalho monográfico analisa o instituto bem de família, seus aspectos e benefícios. Iniciará com uma contextualização histórica abordando a origem do instituto ocorrido em 1939 na República do Texas, no auge da crise que assolou a economia americana. Na sequência abordará a evolução do instituto no Brasil. Em seguida será discorrido acerca da conceituação, classificação e natureza jurídica das modalidades de bem de família: o voluntário ou convencional e o involuntário e legal. Por fim, será visto que o bem de família não está salvo de penhora por todas as dívidas, havendo situações nas quais a impenhorabilidade não poderá ser arguida.

**Palavras-chaves:** Bem de família, Impenhorabilidade, Proteção, Dignidade Humana.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – DO BEM DE FAMÍLIA</b> .....	02
1.1 Origem do bem de família .....	02
1.2 Conceito do bem de família .....	05
1.3 Da entidade familiar e a dignidade da pessoa humana .....	07
<b>CAPÍTULO II – TIPOS DE BEM DE FAMÍLIA</b> .....	11
2.1 Classificações .....	11
2.2 Bem de Família Voluntário .....	12
2.3 Bem de Família Involuntário.....	16
<b>CAPÍTULO III – DA PENHORA</b> .....	20
3.1 Conceito .....	20
3.2 Exceções a Impenhorabilidade da Bem de Família Legal.....	22
3.3 Penhorabilidade do Bem de Família do Fiador .....	26
<b>CONCLUSÃO</b> .....	29
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	31

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico faz uma análise do instituto bem de família. Percebe-se que o instituto do bem de família trata-se também do direito a moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 referente aos direitos sociais.

Tendo em vista as previsões civis e as constantes na Lei nº 8.009/90 que regulam o bem de família e sua impenhorabilidade, pode-se afirmar que tal instituto é um mecanismo que visa assegurar um imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, fazendo com que este se torne um bem impenhorável de acordo com as formas e condições previstas na legislação.

Os bens de família podem ser classificados, conforme a legislação vigente a respeito do tema, em: voluntário ou convencional e involuntário ou legal. Cada um com seus conceitos, elementos, formas de constituição e administração dos bens e ainda, seus efeitos e extinções.

Além das questões acima mencionadas, o presente trabalho tratará alguns aspectos da lei de impenhorabilidade do bem de família – Lei nº 8009/90 - onde estão enumeradas as situações relacionadas à exceção da impenhorabilidade. Na legislação supramencionada e de forma taxativa em seu art. 3º, visualizamos os casos em que existem as exceções de impenhorabilidade, situações essas que são totalmente legais e hipóteses reais de penhorabilidade do bem de família, não deixando dúvidas em relação a sua redação.

## **CAPÍTULO I – DO BEM DE FAMÍLIA**

O presente capítulo tem como finalidade expandir o conhecimento sobre o instituto do bem de família, sua aplicabilidade, e ainda, fazer uma abordagem sobre a sua origem legislativa. Para tanto, será conceituado o bem de família e elucidado sobre sua origem, e por último, será estudado as diversas entidades familiares que podem ser asseguradas pelo instituto bem de família.

### **1.1 Origem do Bem de Família**

No início das civilizações, a propriedade tinha uma feição comunitária sendo que até mesmo alguns povos antigos jamais conheceram a propriedade em suas relações. Concebiam o direito de propriedade somente em relação aos seus rebanhos, mas não em relação ao solo; para outros, a terra não pertencia e era distribuída anualmente a seus membros para o plantio, cuja colheita pertencia ao que laborava a terra. (COULANGES, 1999)

Os povos da antiga Itália e Grécia, ao contrário, sempre estabeleceram propriedade privada e nem mesmo chegaram a utilizar a terra coletivamente. Em algumas cidades da antiga Grécia, entretanto, eram obrigados a disponibilizar parte de sua colheita à comunidade. (COULANGES, 1999)

Os primeiros sinais para o surgimento do bem de família deram-se na Grécia e Itália. Praticavam a propriedade privada com base em três eventos interligados: a religião doméstica, a família e o direito de propriedade. O tripé,

religião, família e propriedade, teve relação inseparável e fundamentava o Direito de Propriedade entre os povos antigos que estabeleceram de imediato a propriedade privada. Fala-se aqui, evidentemente, da religião doméstica. (COULANGES, 1999)

Contudo, o instituto do bem de família foi realmente iniciado como tratamento jurídico específico o século XIX, na República do Texas, em 1839, logo que este Estado se separou do México, e antes de se coligar com Estados Unidos da América em 1945. Em 1835, o Texas tornou-se independente do México e era uma extensão enorme de terra, era denominado de Big Country. Milhares de americanos e europeus afluíram para aquele novo continente. (AZEVEDO, 2002)

Pouco tempo depois da separação do Texas do território mexicano recebeu grande quantidade de emigrantes americanos que almejavam reconstruir seus lares ou iniciar nova vida, ante às grandes garantias que eram oferecidas pelo governo texano. Essa emigração numerosa, qual existiu ainda quando o Texas fazia parte do México e que preocupou este Governo, continuou sem cessar, crescendo de uma forma inesperada, tanto que a população do Texas era quase totalmente formada por americanos. Em 1836, a população texana possuía menos de 70.000 habitantes e que, em 1840, ela foi a 250.000. (AZEVEDO, 2002)

Em 26 de janeiro de 1839, foi promulgada a Lei do Homestead, para Álvaro Vilaça de Azevedo:

De e após a passagem desta lei, será reservado a todo cidadão ou chefe de uma família, nesta República, livre e independente do poder de um mandado de fieri facias ou outra execução, emitido por qualquer Corte de jurisdição competente, 50 acres de terra, ou um terreno na cidade, incluindo o bem de família dele ou dela, e melhorias que não excedam a 500 dólares, em valor, todo mobiliário e utensílios domésticos, provendo para que não excedam o valor de 200 dólares, todos os instrumentos de lavoura, todas ferramentas, aparatos e livros pertencentes ao comércio ou profissão de qualquer cidadão, cinco vacas de leite, uma junta de bois para o trabalho ou um cavalo, vinte porcos e provisões para um ano; e todas as leis ou partes delas que contradigam ou se oponham aos preceitos deste ato, são ineficazes perante ele. Que seja providenciado que a edição deste ato não interfira com os contratos entre as partes, feitos até agora. (2002, p. 156)

O objetivo da Lei do Homestead, fora ater a população à propriedade rural, para o desenvolvimento da sociedade, e trouxe, ainda, a

impenhorabilidade tanto dos bens domésticos móveis, como também a dos bens imóveis, limitados a um valor. (SIMÃO, 2008)

No Brasil, o bem de família surgiu no Código Civil de 1916. Nesta oportunidade, muito se discutiu a respeito do melhor posicionamento para o instituto do bem de família dentro da sistemática do Código sendo inserido nos artigos 70 a 73 do Código de 1916, no livro dos bens, oriundo da emenda de Feliciano Pena, em 1912, inserido na Parte Geral. Era permitida a instituição dos bens de família, ao chefe da família. (AZEVEDO, 2002)

Com a leitura do artigo 70 caput e parágrafo único do Código Civil de 1916 pode-se observar que a figura do marido era tida como o chefe da família e, por isso, apenas ele poderia instituir o bem de família. Além disso, somente aquele que, na ocasião da instituição, fosse solvente poderia instituir bem de família, para que a impenhorabilidade que recai ao bem de família poderia lesar os credores do instituidor. Portanto, era obrigatória a declaração de sua solvência, conforme artigo 71 do citado Código. Os artigos 72 e 73 garantiram a imutabilidade da destinação e determinavam que a instituição só poderia ocorrer por escritura pública, mas nada quanto aos métodos para a instituição. (SIMÃO, 2008)

Em 1939, o Código de Processo Civil gerou as primeiras regras do procedimento para a instituição do bem de família e, em seguida, a Lei de Registros Públicos, Lei 6.015 de 1973, apresentou o procedimento apropriado, determinando que deveria ser através de escritura pública, onde o instituidor precisava caracterizar o imóvel com as suas medidas confrontantes e declarar, solenemente, sob as penas da lei, que era solvente. Após isso, o traslado era levado ao Cartório de Registro de Imóveis a que pertencia o bem e o oficial, recebendo o título, o prenotava, e publicava um edital na Imprensa Oficial local ou, se não houvesse, na imprensa da capital do Estado ou do Território. (SIMÃO, 2008)

Posteriormente, em 1990, surgiu, em decorrência da conversão da Medida Provisória de nº 143 na Lei 8.009, o instituto do bem de família imposto pelo Estado, em defesa da entidade familiar. Surgiu, assim, o bem de família obrigatório, também denominado involuntário ou legal. (GOMES, 2013)

Dessa forma, sabe-se que no Direito Brasileiro coexistem duas modalidades distintas de bem de família: na forma involuntária, também chamada de legal, que se aplica em todas as famílias, indistintamente, e outra, na forma voluntária que depende de manifestação de vontade e providências jurídicas especiais. (GOMES, 2013)

## **1.2 Conceito de bem de família.**

Para Manuel Inácio Carvalho de Mendonça, citado por Marcione P. dos Santos o bem de família é “uma porção de bens definidos que a lei ampara e resguarda em benefício da família e da permanência do lar, estabelecendo a seu respeito à impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa.” (2003, p. 250).

De acordo com Álvaro Villaça Azevedo “o bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicilio impenhorável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioria”(2002, p. 356).

O bem de família tem por base a proteção da entidade familiar, consistindo em um direito, decorrente do casamento, da união estável, entidade monoparental, e onde a mesma instala seu domicilio podendo ser residencial urbano ou rural. Para Caio Mário da Silva Pereira “o bem de família é uma forma de afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio.” (2015, p. 244)

Observa-se que o bem de família é um instituto que, em conformidade com a garantia do direito à propriedade, assegurado no art. 5º, XXII, da CF/1988, determina que um dos bens dentre os do instituidor, figure como bem livre de penhora por dívidas posteriores a aquisição do bem e restrita de alienação, salvo exceções. (CALIXTO, 2010)

Pode-se então resumir o conceito do bem de família como um instituto jurídico que submete um bem imóvel residencial urbano ou rural, com suas

pertencas e acessórios, podendo abranger valores imobiliários, a um regime especial de impenhorabilidade e inalienabilidade relativa, com o objetivo de proteger e resguardar a manutenção de um lar para a família, destacando-o e isentando-o dos riscos de uma execução por dívidas, com algumas ressalvas. (SIMÃO, 2008)

Contudo, o conceito de bem de família não está apenas em elucidar o local onde a entidade familiar vive, mas também o lugar em que o indivíduo adquire educação, personalidade, estabelecendo um vínculo afetivo com a sua família, e criando seu mundo.

Como observou Mariana Ribeiro Santiago: “A importância da família para o equilíbrio do ser humano é imensurável, pois é no seio familiar que o indivíduo aprende os conceitos de amor, ética, caráter, respeito ao próximo, solidariedade, ou seja, aprende a viver”. (2008, p. 286)

Em se tratando da natureza jurídica do bem de família, Caio Mário da Silva Pereira dispõe, “a instituição do bem de família é uma forma da afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio.” (2010, p.158)

Caio Mário da Silva Pereira continua afirmando sobre a natureza jurídica do bem de família que:

Não se verifica uma transmissão (salvo constituição por terceiros), porque a coisa não sai da propriedade do *pater familias*, e não ocorre a criação de um condomínio, pela razão de nenhum dos membros do grupo familiar ter uma quota ideal do imóvel. Se se atentar para o fato de que com a morte dos cônjuges e a maioria dos filhos se opera, *pleno iure*, a sua extinção, da mesma forma que esta pode ser declarada a requerimento dos interessados, se o bem tiver deixado de preencher o requisito de sua destinação, concluir-se-á que não sofre a coisa, como objeto de relação jurídica, uma alteração essencial na sua natureza. É, e continua sendo objeto do direito de propriedade do instituidor, mas afetado a uma finalidade, *sub conditione* da utilização como domicílio dos membros da família. (2010, p. 230)

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em ação de execução fiscal, sobre a natureza jurídica do bem de família:

A natureza jurídica do instituto bem de família é de afetação de um bem que seja meio idôneo a atender as necessidades de moradia de uma determinada família. Ao longo do tempo, tem existido incerteza relacionada à amplitude objetiva desta afetação, sendo que,

hodiernamente, a afetação do bem de família quebrou grilhões para abranger, além dos bens imóveis, os valores mobiliários." (Couto Filho. in Dívidas Condominiais e Bem de Família no Sistema Jurídico Brasileiro, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005). 2. Desta forma, deve ser dada maior amplitude possível à proteção consignada na Lei n. 8.009/90, que decorre do direito constitucional à moradia estabelecido no caput do art. 6º da Constituição Federal de 1988. 3. Não se há falar em exclusão do direito de crédito, mas apenas, e tão somente, compatibilização entre aquele direito e o direito à moradia. 4. Nos termos do decidido pela Corte Regional, em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos evidência contrária a que o imóvel não fosse Bem de família, protegido pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90, portanto não configurada qualquer violação àquele dispositivo. 5. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 185 do CTN, mas tão somente pautou suas razões de decidir na aplicação do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

Não há como confundir bem de família com transmissão ou fideicomisso, menos ainda se deve ponderar o bem de família como condomínio, uma vez que, no momento em que ele é instituído, os familiares não ostentam a qualidade de coproprietários e o instituidor não perde a propriedade do mesmo. O que ocorre é que o bem assume uma destinação específica. (SIMÃO, 2008)

Álvaro Villaça de Azevedo, defende que o bem de família se trata de um patrimônio especial, que, apesar de não sair do patrimônio do instituidor, diferencia-se do restante do seu patrimônio pela sua função e pela regulamentação específica a que se sujeita. (2002, p. 235)

### **1.3 Da entidade familiar e a dignidade da pessoa humana**

O bem de família se caracteriza por ser uma forma de afetação de bens a um destino especial, qual seja assegurar a dignidade humana dos componentes do núcleo familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa do Brasil e o bem de família legal existe em nosso ordenamento para assegurar à pessoa um mínimo de direitos patrimoniais, para que viva com dignidade.

Observa Álvaro Vilaça de Azevedo:

A maior missão do Estado é de preservar o organismo familiar, sobre o qual repousam suas bases. A cada família que se vê despojada, causa, ou pelo menos deveria causar ao Estado, um sentimento de responsabilidade, fazendo-o despertar a uma realidade que clama por recuperação. (2002, p. 352)

Assim, os institutos do direito civil, devem ser direcionados à proteção do direito fundamental à moradia, que emerge como aspecto fundamental da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, deve ser elaborada a interpretação teleológica da disciplina do bem de família, como bem absolutamente impenhorável, voltado à proteção da pessoa humana e não apenas da entidade familiar. (PIMPÃO, 2010)

A família possui uma função essencialmente social e, por isso, se reveste também por necessidades sociais: garante o provimento de seus integrantes, para que eles exerçam atividades produtivas para a própria sociedade, e os educa, para que tenham moral e valores compatíveis com a cultura do ambiente em que vivem. Deste modo, podemos entender que a família é instituição forte de origem biológica, todavia com caracteres culturais e sociais. (BOCK, 1996)

Com a evolução da sociedade, a família se modifica para manter a sua existência: “A família é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exatamedida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos”. (HIRONAKA, 1999)

Diversos modelos familiares surgiram na sociedade ao longo dos tempos. Atualmente, diversas são as formas de família presentes na sociedade, não se resumindo apenas ao casamento e à união estável previstos na lei. Não é possível hoje conceber um modelo único de família, porque esta vem sofrendo grandes transformações ao longo dos anos, influenciada pelos sistemas político, econômico, religioso e social. Por conseguinte, a essa pluralidade, o sistema jurídico deve igualar o tratamento conferido aos vários tipos de família, para assim atender a todos os anseios da sociedade. (SIMÃO, 2008)

Cada forma familiar tem seu papel no desenvolvimento da pessoa, motivo pelo qual adquire relevância jurídica e merece ser protegida. Qualquer relação

familiar não fundada no casamento, desde que respeite os valores e os princípios da ordem pública, representa uma formação social, merecendo assim proteção do ordenamento jurídico. (SANTIAGO, 2008)

A Lei 8.009/90, em seu artigo 1º, estendeu a proteção do bem de família a todos os casais e entidades familiares, desvinculando-a das formalidades previstas no Código Civil, criando-se, assim, o bem de família involuntário. Tal modalidade do instituto tem se revelado extremamente útil e é frequentemente adotada na prática jurídica, além de imprimir efetividade ao direito social à moradia, insculpido no artigo 6º da Carta Magna. (PIMPÃO,2010)

Alguns doutrinadores brasileiros entendem que o benefício da impenhorabilidade deve e pode ser estendido às pessoas solteiras, haja vista que, existem várias jurisprudências neste entendimento. Sobre a proteção do bem de família estendida às pessoas solteiras, Álvaro Villaça de Azevedo afirmou o seguinte:

Entendo diferentemente desse posicionamento contrário à proteção do solteiro ou do que vive solitariamente. Eles não podem ser excluídos da proteção da lei, porque cada pessoa, ainda que vivendo sozinha, deve ser considerada como família, em sentido mais estrito, já que o homem, fora da sociedade deve buscar um ninho, um lar, para protegesse das violências, das agruras e dos revezes que existem na sociedade.(2002, p. 174-175).

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em relação à penhora de bem de família de casal separado, em processo de execução:

1. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º, da Lei n.º 8.009/90, visa resguardar não somente o casal, mas a própria entidade familiar.
2. A entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. Precedente: (REsp 205170/SP, DJ 07.02.2000).
3. Com efeito, no caso de separação dos cônjuges, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge uma duplicidade da entidade, composta pelos ex-cônjuges varão e virago.
4. Deveras, ainda que já tenha sido beneficiado o devedor, com a exclusão da penhora sobre bem que acabou por incorporar ao

patrimônio do ex-cônjuge, não lhe retira o direito de invocar a proteção legal quando um novo lar é constituído.

5. A circunstância de bem de família tem demonstração juris tantum, competindo ao credor a prova em contrário.

6. Conforme restou firmado pelo Tribunal a quo, a Fazenda exequente não fez qualquer prova em sentido contrário passível de ensejar a configuração de fraude, conclusões essas insindicáveis nesta via especial ante o óbice da súmula 07/STJ.

7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial improvido.

Entende-se que a constituição federal reconheça também a comunidade que seja formada entre pais e seus descendentes. Podemos então afirmar e dizer que a Lei nº 8.009/90, quando ao resguardar o bem imóvel residencial da entidade familiar das eventuais penhoras, assegura e abrange os bens das pessoas com todos os estados civis, inclusive em uniões estáveis e as famílias monoparentais. (SANTIAGO, 2008)

## **CAPÍTULO II – TIPOS DE BEM DE FAMÍLIA**

O presente capítulo tem como finalidade classificar e expor sobre os tipos de bem de família. Para tanto, será demonstrado como se dá a classificação do bem de família, e conceituado o bem de família voluntário e o bem de família legal.

O objetivo do bem de família é proteger o instituto da família em si não somente o direito à habitação, com isso não é qualquer pessoa que pode constituir bem de família. O bem de família involuntário surgiu com o advento da lei 8.009 de 29 de março de 1990, instituindo a forma involuntária, independente do status social dos instituidores e não há registro para sua instituição.

### **2.1 – Classificações**

Sabe-se que no Direito Brasileiro coexistem duas modalidades distintas de bem de família: na forma involuntária, também chamada de legal, que se aplica em todas as famílias, indistintamente, e outra, na forma voluntária que depende de manifestação de vontade e providências jurídicas especiais.

O bem de família voluntário é o bem de natureza especial, que depende da manifestação de vontade do agente, permitindo que se destine um imóvel seu para sua moradia, protegendo seu grupo familiar contra execuções por dívidas posteriores à instituição, com ressalva das execuções fiscais relativas ao próprio imóvel. Isto é, depende de manifestação de vontade e providências jurídicas especiais. Já a forma do bem de família involuntária, se aplica a todas as famílias sem distinção e independe de iniciativa para sua constituição. (ALVES, 2008)

Com a leitura do artigo 70 do Código Civil de 1916, podemos observar que já se previa o bem de família voluntário no Livro dos Bens, em sua Parte Geral. Atualmente, o bem de família voluntário, encontra-se em seu artigo 1.711 no Livro do Direito de Família. (SIMÃO, 2008)

O Código Civil de 2002 também trata do bem de família voluntário, e mesmo sendo posterior ao Código supracitado, como se pode ver não revogou o artigo 70. Conforme visto, em seu artigo acima exposto, o atual Código dispõe que permanecem mantidas as regras da lei especial. (SIMÃO, 2008)

O bem de família involuntário surgiu com o advento da Lei 8.009/90, e, com isso, o instituto do bem de família se disseminou em larga escala, já que passou a ser legal, independente do status social, e esta institui a impenhorabilidade como regra geral já em seu Artigo 1º:

Artigo 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo Único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Portanto, existem atualmente duas classificações para bens de família: bem de família voluntário e bem de família involuntário. Este é regulamentado especificamente pela lei 8.009 de 1990 e àquele pelo atual Código Civil.

Conforme Álvaro Vilaça de Azevedo, “o bem de família voluntário, móvel ou imóvel, nasce pela vontade do instituidor, pela própria vontade individual, nos moldes preestabelecidos na lei” e “o bem de família involuntário emana da Lei 8.009/90 regulamentado em oito artigos. Por isso, o instituidor do bem de família involuntário é o próprio Estado porque resulta de ordem pública”. (2010, p. 315)

## **2.2– Bem de família voluntario.**

Diz-se voluntário aquele bem de família instituído por membro ou entidade familiar que pode ser realizado por testamento ou escritura pública. O código Civil

de 2002, em seu artigo 1.711 disciplina o instituto como, parte do patrimônio instituído bem de família pelos cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, não ultrapassando um terço do patrimônio existente ao tempo da instituição. (PAULSEN, 2008)

Haverá necessidade de sua criação pelos meios retos mencionados na hipótese do parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 8.009/90, ou seja, quando o casal ou entidade familiar possuir vários imóveis, utilizados como residência, e não desejar que a impenhorabilidade recaia sobre o de menor valor. Neste caso, deverá ser estabelecido o bem de família mediante escritura pública, registrada no Registro de Imóveis, na forma do art. 1.714 do Código Civil, escolhendo-se um imóvel de maior valor para tornar-se impenhorável. (GONÇALVES, 2010)

Sobre o objeto do bem de família voluntário, dispõe os artigos 1.712 e 1.713 do Código Civil:

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicilio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

§1º. Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.

§2º. Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.

§3º. O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.

Considera-se requisito básico para a caracterização do bem de família que o prédio seja residencial. Há, também, que constituir residência efetiva da família. Não pode, portanto, tratar-se de um terreno em zona urbana ou rural nem prédio que não se preste a esse fim, como galpão industrial, loja comercial, posto de gasolina, obra inacabada etc., salvo se devidamente comprovada a mudança de destinação ou a sua adaptação para imóvel residencial. (GONÇALVES,2010)

Para que haja a sua constituição o bem de família voluntário deve apresentar os seguintes requisitos: propriedade do bem por parte do instituidor, destinação específica de moradia da família e a solvabilidade do instituidor. Cabe destacar, que ausente qualquer dos requisitos não teremos a constituição do bem de família, podendo o mesmo sofrer penhora ou ser alienado. (PAULSEN, 2008)

Em relação ao primeiro requisito o Código de 2002 é expresso ao estabelecer, no artigo 1.711, que se deve tratar de patrimônio próprio do instituidor. Em relação ao segundo requisito, os artigos 1.712 e 1.717 são expressos em determinar que a destinação do bem de família deve ser o domicílio da família, ou seja, que o prédio seja residencial. (PAULSEN, 2008)

Ainda sobre a destinação do bem de família, deve ser considerada a existência de jurisprudência no sentido de que “se o único bem residencial do casal ou entidade familiar está locado, servindo como fonte de renda para a subsistência da família, que passa a morar em prédio alugado, nem por isso aquele bem perde sua destinação mediata, que continua sendo a de garantia da moradia familiar.” (GONÇALVES, 2010)

O terceiro requisito, por sua vez, foi exigido pelo Código Civil com a intenção de evitar que o instituidor do bem de família constitua tal bem na tentativa de fraudar os seus credores, visto que o mesmo se reveste de impenhorabilidade e inalienabilidade. Foi estabelecido pelo Código Civil em seu artigo 1.711 um limite a tal categoria não devendo o valor de tal bem ultrapassar 1/3 do patrimônio líquido existente na data da liquidação. (PAULSEN, 2008)

Sobre a instituição do bem de família e seu registro, Silvo de Salvo Venosa destaca:

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.714, estabelece que o bem de família constitui-se pelo registro do seu título no Registro de Imóveis, onde, antes do registro não há eficácia erga omnes. Já no art. 1.711 inova ao dispor que poderá ocorrer a instituição também por testamento, caso em que o ato somente produzirá efeitos após a morte do instituidor, ficando sujeita a sua criação à eficácia post mortem da disposição de última vontade. Tendo em vista que a vontade do testador é essencialmente ambulatoria, pode o instituidor

revogar a todo tempo o testamento, e, conseqüentemente, invalidar unilateralmente a criação do bem de família. (2010, p. 220)

O artigo 73 do Código Civil de 1916, já estabelecia expressamente que a instituição do bem de família voluntário fosse feita por escritura pública, transcrita no registro de imóveis e publicada na imprensa local. Desde seu início era um ato solene, para proteger o instituto em si e, ao mesmo tempo, acautelar os credores, pois, via de regra, o patrimônio do devedor responde por suas dívidas. (SIMÃO, 2008)

No que tange à administração do bem de família, autoriza o caput do artigo 1.720 a ingerência do juiz para extinguir situações de divergência. E, conforme o parágrafo único do artigo supracitado, em caso de falecimento de ambos os cônjuges ou dos conviventes, havendo filhos menores, a impenhorabilidade se mantém, permanecendo sua administração com o filho mais velho, devendo a administração passar ao tutor caso os filhos sejam menores. (DIAS, 2010)

Um dos efeitos decorrentes da instituição do bem de família é a impenhorabilidade do bem, disposta no artigo 1.715 do Código Civil de 2002 e, diz respeito à dívidas posteriores a sua instituição. A impenhorabilidade é considerada relativa por não alcançar tributos relativos ao prédio nem suas despesas condominiais. Essas exceções têm como motivo se tratarem de despesas assumidas pela própria existência coisa. (SIMÃO, 2008)

A inalienabilidade é um efeito exclusivo do bem de família voluntário e é relativa pois no artigo 1.717 do Código Civil de 2002, está prevista a possibilidade de alienação desde que com o consentimento dos interessados e seus representantes legais e posicionamento do Ministério Público. (SIMÃO, 2008)

O bem de família voluntário se extinguirá com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos à curatela como descrito no artigo 1722 do Código Civil de 2002, ou por ordem do juiz, à requerimento dos interessados, desde que, comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, conforme artigo 1719 do Código Civil. (PAULSEN, 2008)

## 2.2– Bem de família involuntário.

O bem de família involuntário emana da lei 8.009/90 a qual regulamentou a espécie em oito artigos. Por isso, o instituidor do bem de família involuntário é o próprio Estado, porque resulta de ordem pública. Com isso, não há a exigência de registro para a validade da instituição, que será automática. (SANDER, 2008)

Essa modalidade de bem de família, trazida pela lei 8.009/90, ampliou o objeto de proteção incluindo não só o imóvel rural e urbano, destinado à moradia, mas também os móveis de sua residência.

A denominação involuntária é utilizada para diferenciar o bem de família da legislação especial, do bem de família do Código Civil pátrio. Alguns doutrinadores referem-se ao involuntário, como bem de família legal, justamente por ter sido instituído em virtude de lei. (FÜHRER, 2000)

Essa instituição independe de ato do proprietário, decorre apenas da lei. Será instituída de acordo com o artigo 1º da citada lei, em imóvel residencial próprio da família. O bem de família involuntário não pode ser estabelecido por terceiros. Segundo este artigo, o objeto do bem de família involuntário é o imóvel pertencente ao casal ou entidade familiar, abrange ainda as benfeitorias de qualquer natureza, plantações, equipamentos e os móveis que guarnecem a residência. (SIMÃO, 2008)

Sendo o instituidor dessa modalidade o próprio Estado, que a impõe por norma de ordem pública em defesa do núcleo familiar, independe de ato constitutivo e, portanto, de registro em cartório. Nada obsta a incidência dos benefícios da lei especial se o bem tiver sido instituído, também, na forma do Código Civil. (GONÇALVES, 2010)

O imóvel a ser constituído como bem de família pode ter qualquer valor. O que não pode é ultrapassar 1/3 (um terço) do patrimônio líquido do instituidor, assim como os valores dos bens mobiliários não podem ultrapassar o valor do bem imóvel, ambos no momento da instituição. Portanto, o somatório entre o valor do imóvel e dos bens mobiliários afetados como bem de família não pode superar 1/3 do

patrimônio líquido do instituidor, no momento da instituição. A comprovação desses limites deverá constar do título de constituição, escritura pública ou testamento. (NETO, 2014)

A propriedade do bem é condição fundamental para a constituição do bem de família involuntário, conforme preceitua o artigo 1º e parágrafo único do Código Civil de 2002. De acordo com este, o imóvel deve ser próprio e os móveis devem estar quitados. (SIMÃO, 2008)

Na lei 8.009/90, não há qualquer limitação em relação ao valor ou extensão do bem de família involuntário. Desde que haja a moradia da família, há a isenção por execução de dívidas sobre o imóvel e os móveis que guarnecem a habitação. Não vale, nesse caso, a limitação do Código Civil de 2002 de que o valor do bem não pode ultrapassar um terço do patrimônio líquido total do proprietário para que possa se transformar em bem de família. (FERREIRA,2011)

A referida Lei, estabelece, com intuito de preservar o patrimônio familiar, a impenhorabilidade não só do único imóvel rural ou urbano da família, destinado para moradia permanente, excluindo as casas de campo ou de praia, abrangendo a construção, plantação e benfeitorias, mas também a garagem não matriculada no Registro de Imóveis, os equipamentos de uso profissional e os móveis que o guarnecem, desde que quitados. (DINIZ, 2010)

A impenhorabilidade recai sobre o imóvel de menor valor, quando a família tem mais de um, conforme descrito no artigo 5º, parágrafo único, da referida lei:

Artigo 5º- Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

A impenhorabilidade que recai sobre o bem de família involuntário não é absoluta, conforme preleciona o art. 2º da Lei 8.009/90, exclui-se da

impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. (DINIZ, 2010)

Esclarece Carlos Roberto Gonçalves:

O parágrafo único do art. 2º da citada Lei n. 8.009/90 resguarda da penhora, no caso de imóvel locado, os bens móveis pertencentes ao locatário e que guarneçam a residência por ele ocupada. O benefício pode ser estendido ao comodatário. O aludido dispositivo impõe, todavia, como condição, que os aludidos imóveis estejam quitados, para evitar que alguém adquira, mediante financiamento, móveis e equipamentos para a residência, imbuído de má-fé, com a intenção dolosa de não os pagar e, ao depois, pretender prevalecer-se dos benefícios legais numa execução(2010. p. 235)

O art. 3º da lei 8.009/90 também estabelece, em seus sete incisos, outras exceções à impenhorabilidade:

- I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III -- pelo credor de pensão alimentícia;
- IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
- VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Apesar da falha e omissão da Lei n. 8.009/90, tem a jurisprudência admitido a penhora do bem de família por não pagamento de despesas condominiais, entendendo que o vocábulo “contribuições”, mencionado no inciso IV, não exprime apenas a contribuição de melhoria, mas também a mensalidade correspondente ao rateio condominial. Não fosse assim, poderia tornar-se inviável a administração dos condomínios em geral, que não teriam como se manter.(GONÇALVES, 2010)

Nesse sentido afirma o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PENHORA SOBRE O IMÓVEL GERADOR DO DÉBITO.

POSSIBILIDADE. Viável se mostra a penhora sobre o imóvel gerador do débito em decorrência de dívida condominial tendo em vista a natureza propter rem da obrigação. Ressalva expressa do art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.”

Na referida Lei, no que tange ao bem de família involuntário não há o efeito da inalienabilidade, podendo o proprietário aliená-lo como bem entender.

No que cabe a extinção do bem de família involuntário, Mariana Ribeiro Santiago assevera que:

A Lei 8009/90 não menciona a forma de extinção do bem de família involuntário, como não há efeito da inalienabilidade, entende-se que ele cessa automaticamente quando cessar a moradia permanente no imóvel instituído. Se o caso em questão, à época da penhora não se encontrarem presentes os requisitos exigidos pela lei, o bem será penhorado, do contrário não.

A isenção que beneficia o prédio e seus acessórios durará enquanto viver um dos cônjuges, ou na falta destes, até que os filhos completem maioridade. Se há filhos que não atingem a plena capacidade civil, porque lhes falta o devido discernimento, ou por desenvolvimento mental incompleto, continuando incapazes, permanecerá o benefício. (FERREIRA, 2011)

Outra forma de extinção do bem de família é a voluntária, descrita no art. 1.717 do Código Civil, somente podendo ser alienados com o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvindo o Ministério Público. Também poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar sua sub-rogação em outros bens, ouvidos o instituidor e Ministério Público quando houver a impossibilidade de o bem continuar a servir como bem de família, qualquer que seja a causa. (VENOSA, 2010)

## **CAPÍTULO III – DA PENHORA**

O presente capítulo visa conceituar a penhora, e explicar sobre as exceções à impenhorabilidade do bem de família e, ainda, aborda sobre o contrato de fiança no tocante à discussão sobre a penhorabilidade do bem de família do fiador, assim como suas consequências na ordem social e econômica.

### **3.1 Conceito**

Segundo José Carlos Barbosa Moreira “a penhora é o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo.” (2010, p. 237)

Alexandre Freitas Câmara afirma, quanto à utilização dos bens penhorados, que:

Os bens penhorados serão empregados diretamente na satisfação do crédito quando forem eles entregues ao exequente, passando a integrar seu patrimônio (a esta modalidade de pagamento do demandante, dá-se o nome de adjudicação). De outro lado, os bens penhorados serão empregados por via indireta na satisfação do direito exequendo quando forem expropriados e convertidos em dinheiro, devendo-se entregar ao exequente o numerário obtido, até o limite de seu crédito (este é o chamado pagamento por entrega dedinheiro, que se constitui na regra geral a ser observada, já que estamos diante de uma execução por quantia certa). (2010, p. 282-283)

Podem compor como objeto da penhora os bens pertencentes ao patrimônio do devedor, conforme artigo 789 do Código de Processo Civil, ou, ainda, do patrimônio de terceiros responsáveis, de acordo com o artigo 790 do referido

diploma. No entanto, não há possibilidade alcançar o patrimônio de terceiros quem não possuem responsabilidade na execução. (DIDDIER Jr., 2012)

A penhora se fundamenta em princípios. O primeiro deles é o da suficiência, o qual consiste na limitação da extensão da penhora, a qual recairá sob tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ou seja, o devedor não poderá sofrer agressão em seu patrimônio além do que for estritamente indispensável à satisfação do débito. (OLIVEIRA, 2001)

O segundo se trata do princípio da utilidade, o qual, em consequência do princípio anterior, indica que a penhora deverá ser útil à execução. Verifica-se a aplicação deste princípio nos casos em que o produto da execução dos bens encontrados em nome do executado seja totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, demonstrando assim a inutilidade para a satisfação da dívida. (OLIVEIRA, 2001)

O princípio da especificidade consiste em servirem os bens, após a penhora, especificamente em proveito do crédito executado, ficando a ele vinculados e liberando os demais bens do patrimônio do devedor. Entretanto, a referida liberação não impede que ocorra sua convocação caso seja necessário para realizar reforço de penhora que tenha restado insuficiente. Há também o princípio da afetação, que imprime sobre o bem seu destino e a consequência decorrentes da penhora. (OLIVEIRA, 2001)

O último princípio indicado pelo autor é o da humanização, o qual protege alguns bens que, por motivos variados como bens de necessidade primaria ou de apego emocional, serão extraídos da responsabilidade executória. Tratam-se dos bens indicados nos artigos 833 e 834 do Código Processo Civil. (OLIVEIRA, 2001)

Com relação aos efeitos produzidos pela penhora, estes existirão tanto no plano material como no plano processual. No plano material, a penhora implica na constrição do bem, tornando ineficaz a sua disposição, bem como restringindo o poder de fruição do executado, pois tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria depositada por força da penhora constitui fato típico penal. (GASPARY, 2009)

No plano processual, a penhora tem o condão de individualizar o patrimônio sujeito à execução, o que implicará sua guarda e conservação por meio do depósito, estabelecendo o direito de preferência ao credor quirografário, bem como possibilitar que sejam iniciados os atos expropriatórios. (GASPARY, 2009)

A penhora de um bem de família será admitida em alguns tipos de dívidas, em especiais dívidas relacionadas à execução civil, execução fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, desde que seja movido por razão de créditos dos trabalhadores da própria residência e das devidas contribuições previdenciárias. (GASPARY, 2009)

### **3.2 Exceções a Impenhorabilidade do Bem de Família Legal**

O artigo 3º da lei 8.009/90 traz exceções à impenhorabilidade do bem de família legal:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - Em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - Pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - Para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - Para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - Por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;

VII - Por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

É pacífico, nos tribunais superiores, o entendimento de que o dispositivo supracitado deve ser interpretado restritivamente, visto que a impenhorabilidade do bem de família deve ser a regra, sendo a penhora exceção.

A primeira hipótese do artigo citado, inciso I, trata da possibilidade da penhora em razão de débitos em favor de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias.

Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos afirma sobre o referido dispositivo:

Os trabalhadores que a Lei se refere são aqueles que exercem atividade profissional na residência do devedor, incluídos nessa categoria os considerados empregados domésticos – empregadas mensalistas, governantas, copeiros, mordomos, cozinheiros, jardineiros e mesmo faxineiros diaristas se caracterizando vínculo empregatício -, bem como os motoristas particulares dos membros da família. Não se enquadram nessa categoria pessoas que, embora realizem atividade profissional na residência do devedor, não são seus empregados, exercendo trabalho autônomo ou vinculado a outro empregador. Nesse contexto estão os pedreiros, pintores, marceneiros, eletricitas, encanadores, e outros profissionais que trabalham no âmbito da residência apenas em caráter eventual. (2010, p. 61)

Em relação ao inciso I, resta claro que os créditos trabalhistas e previdenciários são referentes aos trabalhadores que laboravam no bem de família, excluindo-se, portanto, os demais trabalhadores que não são alcançados pela norma legal. (MENESES, 2015)

Outra exceção, insculpida no inciso II, disciplina sobre a possibilidade de penhora de bens familiares em razão da realização de financiamento para a construção ou aquisição do próprio imóvel, ou seja, não há a possibilidade de se financiar um imóvel e ao mesmo passo que se adquire o bem alegar a impenhorabilidade por se tratar de bem de família, resguardando o legislador o direito da pessoa ou instituição que lhe forneceu o crédito. (MENESES, 2015)

Sobre o referido dispositivo, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos observa que:

O imóvel residencial e móveis que o guarnecem são também penhoráveis na execução por “crédito decorrente do financiamento destinado a construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato”. Inicialmente, cabe observar que o inciso II se refere unicamente ao imóvel destinado à residência do devedor e de sua família, e não a qualquer imóvel indistintamente. A exceção aqui prevista é plenamente justificável, pois seria ilógico imaginar que alguém pudesse contrair obrigações para construir ou adquirir seu imóvel residencial, furtar-se ao cumprimento de tais obrigações e ainda arguir a impenhorabilidade desse mesmo imóvel por se tratar de bem de família. Estão abrangidos por esta regra todos os financiamentos com a finalidade apontada, obtidos junto a particulares ou a instituições financeiras, entre estes os do Sistema Financeiro da habitação. (2010, p.63)

No que tange ao inciso III, trata-se da impossibilidade do devedor de pensão alimentícia arguir a impenhorabilidade do bem de família em relação ao alimentando. Neste sentido, Fernanda Tenório Ribeiro Machado observa que: “o devedor de alimentos poderá ter seu bem de família penhorado, pois não está protegido pelo benefício de lei 8.009. (2010, *online*)

A jurisprudência brasileira enquadrada na exceção do Art. 3º, III, apenas os alimentos decorrentes do Direito de Família e não outras dívidas que resultem do ato ilícito. Uma pequena parcela de julgados tem considerado que essa interpretação seja feita de forma ampliativa. Esse entendimento justifica-se até certo ponto, imaginemos um credor de pensão alimentícia decorrente de indenização imposta por morte e que depende da mesma para a sua subsistência, deverá valer-se dessa exceção para que o credor cumpra com sua obrigação, não podendo este alegar a impenhorabilidade do seu bem de família. (MACHADO, 2010, *online*)

Ressaltase que quando o bem do devedor é destinado a moradia dos credores, ou seja, dos filhos, a penhora não pode recair sobre esse bem, pois trata-se de uma prestação alimentar indireta.

A jurisprudência dominante enquadrada na exceção do artigo 3º, III, da lei 8.009/90, apenas os alimentos decorrentes do Direito de Família e não outras dívidas que resultem do ato ilícito. Uma pequena parcela de julgados tem considerado que essa interpretação seja feita de forma ampliativa. (MACHADO, 2010)

No inciso IV, a hipótese de penhorabilidade se dá pelo não adimplemento dos impostos, taxas e contribuições referentes ao imóvel, são elas IPTU, taxa de condomínio, até mesmo multas aplicadas pelo condomínio.

Observa Fabrizio Rodrigues Ferreira:

A contemplação inserida no inciso IV do artigo 3º - permite a penhora em bem de família por dívida almejada advinda de “impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições” em função do próprio imóvel familiar. Abarca-se aí não só impostos (tais como o IPTU) e taxas públicas ordinárias, como também despesas condominiais hodiernas do imóvel a princípio tutelado. Tem-se nesta hipótese, diante do fato

gerador ser o próprio imóvel familiar, o relevo público e imperativo contido nos tributos em geral. Além disso, mais diretamente no caso das despesas condominiais, há que se ter em mente que a dívida almejada em juízo reverteu em proveito deste mesmo bem imóvel familiar (em tese, o sustentáculo do imóvel corresponde às despesas condominiais). Sem descurar que a natureza da obrigação devida em comento é “*propter rem*” e/ou “*ob rem*”, gerando-se um vínculo direto ao titular do bem e em função dessa sua condição de proprietário. (2011, *online*)

O art. 70 do Código Civil de 1916 já previa essa exceção, pois ressaltava da impenhorabilidade as dívidas que provieram de impostos relativos ao mesmo prédio. O Código Civil atual em seu Art. 1715 recepcionou a norma do Código Civil anterior e acrescentou as despesas de condomínio, esse artigo dispõe que, o bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio. (MENESES, 2015)

O art. 3º, inciso IV, abrange tanto os tributos, quanto as obrigações civis *propter rem*, incluída também a cota condominial, pois, antes, preceituava-se que apenas os tributos *propter rem* eram aptos a afastar a impenhorabilidade do bem de família. (MENESES, 2015)

O inciso V do dispositivo em comento permite a penhora de bem familiar, na hipótese de a entidade familiar ter oferecido o bem de família como garantia real, ou seja, como hipoteca. Dessa maneira, quando o imóvel é oferecido em garantia voluntariamente, a impenhorabilidade não poderá ser oposta quando o credor hipotecário buscar a execução da garantia.

Quando o imóvel foi adquirido com dinheiro constituído por prática criminosa, a hipótese do inciso VI, art. 3 da Lei 8009/1990 dispõe que serão penhoráveis os bens adquiridos com produtos de crime e execução de sentença penal condenatória, trata-se de duas situações em apenas um inciso.

A partir desse inciso, tem-se a ideia de afastar a má-fé e o enriquecimento ilícito. Este inciso está em concordância com o repúdio de ato ilícito descrito nos artigos 186 e 391 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Nessa hipótese, a norma não se refere apenas aos crimes de vantagem econômica imediata a exemplo do estelionato ou extorsão. Os crimes que trazem vantagem econômica não imediata a exemplo de furto para posterior revenda também estão abrangidos pelo dispositivo excluindo desse rol apenas os crimes que não assumem nenhuma conotação econômica, a exemplo dos crimes contra a honra. (MACHADO, 2010)

Um fator importante que deve ser ressaltado é a necessidade da condenação transitada em julgado imputando o crime a determinado devedor, pois o Art. 5º, LXII estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (MACHADO, 2010)

O inciso em questão refere-se apenas a crime, mas deve aplicar-se por analogia quando o bem é adquirido através de atividade contravencional.

A segunda hipótese inclui a impenhorabilidade do bem de família no caso de execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Nesse caso, não é necessário que os crimes tenham resultados econômicos, pois a indenização pode ser proveniente tanto de um dano moral quanto patrimonial, a exemplo dos crimes contra a honra. (MENESES, 2014)

### **3.3 Penhorabilidade do Bem de Família do Fiador**

A hipótese de penhorabilidade do bem de família mais polêmica e conflitante, esta encartada no último inciso do artigo 3º da lei nº 8.009/90, o qual, permite a penhorabilidade do bem de família quando advinda de “obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação”. (FERREIRA, 2011)

O contrato de fiança é uma espécie do gênero caução, garantia. É o contrato por meio do qual alguém se obriga para com o credor de outra a satisfazer a obrigação por ela contraída, caso esta não cumpra. É importante ressaltar que a relação contratual surge entre credor e fiador, mesmo tendo sido o devedor a

apresentar o fiador. (VALENÇA, 2011)

Nas relações entre fiador e credor seu principal efeito é o benefício de ordem, que torna a obrigação do fiador subsidiária em relação ao devedor, ou seja, o fiador só será acionado para adimplir a obrigação se o devedor não possuir bens suficientes para saldar o débito. (VALENÇA, 2011)

Com efeito, a Lei 8.009/90 tem por escopo resguardar a moradia. Na medida em que a fiança oferecida a terceiro não se dá em benefício da família, ao aceitar ser fiador, o proprietário estaria renunciando, em relação àquele credor, à impenhorabilidade do bem de família. (FERREIRA, 2011)

Sendo assim, em um contrato de locação onde o locatário não possua meios suficientes para saldar os aluguéis atrasados, caso exista um contrato de fiança, a obrigação passará a ser do fiador, observando sempre o benefício de ordem. No entanto, caso o fiador possua apenas o bem de família para saldar a dívida, o privilégio da impenhorabilidade do bem de família não incidirá em tal caso, em virtude da exceção contida no artigo 3º, inciso VII, da lei 8.009/50, devendo o imóvel dado em garantia ser penhorado para saldar a débito. (FERREIRA, 2011)

Rainer Czajkowski, afirma sobre o referido inciso:

De todas as exceções do art. 3º esta parece ser a redigida de forma mais inadequada, por colocar o fiador em situação de inferioridade frente ao próprio afiançado. Este inciso, embora represente uma segurança importante ao locador, mantendo a utilidade e a eficácia da garantia representada pela fiança, tem o aspecto negativo de proteger excessivamente o locatário inadimplente em detrimento do fiador, normalmente de boa-fé, que poderá ter grandes transtornos e prejuízos. (1992, p. 130)

Atualmente a constitucionalidade do art. 3º, VII da lei 8.009/90 é entendimento majoritário na jurisprudência, ou seja, a penhora do bem de família do fiador decorrente de contrato de locação é plenamente legal.

O Supremo Tribunal Federal em 08 de fevereiro de 2006 julgou o Recurso Extraordinário n.º 407.688, decidindo por maioria dos votos, em que foi relator o Ministro Cezar Peluso, a possibilidade de penhora do bem de família do fiador.

Tal decisão foi influenciada pelo mercado imobiliário, posto que a Lei 8.009/90 não apresentava restrição quanto à impenhorabilidade do bem de família do fiador, com isso as imobiliárias deveriam procurar fiadores que possuíam imóvel além daquele destinado à moradia, trazendo, assim, dificuldades à locação e para grande parte da população que dependia da locação. (AINA, 2002)

Maria Helena Diniz posicionou-se pela constitucionalidade do dispositivo, e defendeu o seguinte argumento:

Assim sendo, perante esta disposição normativa, o fiador de contrato de locação não poderá opor a impenhorabilidade do imóvel que lhe serve de moradia, no processo de execução contra ele movido, em razão fiança prestada. Se o inquilino não cumprir seus deveres locativos, abrir-se-á execução contra o seu fiador, e seu imóvel onde este reside não estará coberto pela garantia de insuscetibilidade de penhora. (2002, p. 339)

A jurisprudência minoritária defende a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso VII da lei 8.009/90, pois entende que esse dispositivo viola o Princípio da Isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A Emenda Constitucional nº 26 de 2000, inclui a moradia no rol dos direitos sociais ao alterar o art. 6º da Constituição Federal. Portanto, conclui-se que o art. 6º da Constituição Federal não recepcionou o art. 3º, inciso VII, da lei 8.009/90, por entender que a moradia está incluída no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (MACHADO, 2010)

## CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho foi possível, observar que desde a criação do Instituto do Bem de Família, em meados de 1839, antes de o Texas tornar - se um Estado Norte Americano, vem sendo utilizado é aplicado para fins de garantir que o direito do possível instituidor devedor não seja violado.

Perceber-se que no Brasil, o bem de família passou por transformações acompanhando as mudanças sociais. No início, limitou-se apenas a existir por vontade das famílias legalmente constituídas e era regulado pelas disposições do Código Civil de 1916. Hoje, o bem de família abrange também a entidade familiar, qual seja: a união estável, a homoafetiva e a monoparental. Está regulada pelo Código Civil de 2002, pela Constituição Federal e pela lei 8.009/90.

Um estudo sobre o Novo Código Civil descreveu os preceitos legais sobre o bem de família, o qual é destinado ao Direito de Família nos artigos 1.740 a 1751, em que pecam por tratarem do bem de família apenas na perspectiva convencional, sem incorporarem a aplicação que a Lei 8.009/90 introduziu, beneficiando a generalidade das habitações familiares próprias.

O objetivo da Lei 8009/90 é a defesa do bem familiar e não, proteger o devedor, mas sim, o bem-estar da família, evidenciando uma vitória social e sua importância na sociedade. Existem duas classificações para bens de família: bem de família voluntário e bem de família involuntário. O primeiro é disciplinado pelo Código Civil de 2002 e o último é regulado pela lei 8.009 de 1990.

A proteção conferida ao bem de família harmoniza-se com os princípios da dignidade humana, da solidariedade social, além do direito social à moradia. Portanto, essa proteção revela-se um instrumento que pretende privar a prevalência dos interesses particulares dos credores, em favor da preservação da dignidade do indivíduo e da sua família.

Outra hipótese tratada no presente trabalho, foram as exceções estabelecidas no artigo 3º da lei 8.009/90, em especial a exceção disposta no inciso VII, na qual o fiador, por muitas vezes tendo a intenção de ajudar ou colaborar, acaba de certa forma abrindo mão de seu imóvel, até então bem de família, e em muitos casos o acaba perdendo, por dívida contraída por terceiros, e nos chama atenção, é que este terceiro até então devedor, este sim, tem o benefício da impenhorabilidade do bem de família, e o fiador ora de boa-fé, não é beneficiário deste instituto jurídico.

E assim chegamos ao fim desta pesquisa, podendo claramente analisar as duas formas de impenhorabilidade do bem de família, e claramente verificarmos que tal impenhorabilidade, conforme já exposto, nada mais é que uma impenhorabilidade relativa, e não absoluta como podíamos imaginar, fatos que comprovam esta conclusão são as hipóteses arroladas ao art. 3º da Lei 8.009/90.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

AINA, Eliane Maria Barreiros. **O fiador e o direito à moradia: direito fundamental à moradia frente à situação do fiador proprietário de bem de família**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

ALVES, Adailson. O Bem de Família. In: **Juris Way**, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=133](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=133)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. São Paulo. revista dos tribunais, 2010. \_\_\_\_\_ . **Bem de Família com Comentários à Lei 8.009/90**. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

BOCK, Ana Maria. **Psicologias**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.009, de 29 de março de 1990**. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. (Código Civil). Brasília: Congresso Nacional, 2002.

CALIXTO, Camilo. **O bem de família**. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30709/687.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 de novembro de 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, volume II. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 1999. CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família: comentários a Lei 8.009/90**. Curitiba: Jurua, 1992.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. rev., atual. e ampl.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 5º vol. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodium, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5º Volume. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito Civil Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FERREIRA, Dayana Chaves. Da Impenhorabilidade do Bem de Família. In: **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, 2011. Disponível em: <<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/32/24>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

FERREIRA, Fabrizio Rodrigues. Da penhorabilidade do bem de família. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, janeiro 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8919%20%E2%80%93](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8919%20%E2%80%93)>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Direito**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GASPARY, Rafaela Gutschwager. A penhora online e a efetividade do processo de execução. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, novembro 2010. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_1/rafaela\\_gaspariy.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/rafaela_gaspariy.pdf)>. Acesso: 10 de abril de 2018.

GOMES, Luzivan Paulino. A impenhorabilidade do bem de família do fiador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, setembro de 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13644&revista\\_caderno=7](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13644&revista_caderno=7)>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 6: direito de família. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e Casamento em Evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família, volume I, n.º 1. Porto Alegre: Editora Síntese.1999.

MACHADO, Fernanda Tenório Ribeiro. Bens de família excluídos da impenhorabilidade e penhorabilidade do bem de família do fiador. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, novembro 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29567&seo=1>>. Acesso em: 20 abril 2018.

MENESES, Fabrício Cardoso de. Perspectivas acerca das exceções à impenhorabilidade do bem de família legal. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, maio 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33062>>. Acesso em: 18 de abril de 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 28ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PIRES NETO, Ari Alves. Bem de Família (Voluntário). In: **Instituto de Registro Imobiliário do Brasil**, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/Cartilha6/pdf.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **Manual de penhora: enfoques trabalhistas e jurisprudência**. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 2001.

PAULSEN, Anna. O Bem de Família Voluntário e Legal: Semelhanças e Diferenças. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba, 2008. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1966>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. vol. 5.

PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs. O Direito Social À Moradia À Luz Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana. In: **Rev. TRT - 9ª R.** Curitiba a.35, n.64, junho de 2010. Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/1719893>>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Bem de Família. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

SANTOS, Marcione Pereira dos. **Bem de Família: Voluntário e legal**, São Paulo: Saraiva, 2003.

SIMÃO, Mariana Marques. Bem de Família: Aspectos de uma Instituição Fundamental para a Existência da Sociedade. In: **Cairu**, Araçatuba, 2008. Disponível em: <[http://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/Bem\\_de\\_familia.pdf](http://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/Bem_de_familia.pdf)>. Acesso em 11 de novembro de 2017.

STJ - **REsp: 1134427 SP 2009/0156962-9**, Relator: Ministro Humberto Martins, data de Julgamento: 22/06/2010, Segunda Turma, data de publicação: DJe 01/07/2010. Disponível em: <[www.stj.com.br](http://www.stj.com.br)>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

STJ. **Agravo de Instrumento nº 7005229453**. Relatora Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 12/12/2012, Vigésima Câmara Cível. Disponível em: [www.stj.com.br](http://www.stj.com.br). Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

STJ -**REsp. Nº 859.937 – SP**, Relator: MINISTRO LUIZ FUX, data de julgamento: 04/12/2007, Primeira Turma. Disponível em: <[www.stj.com.br](http://www.stj.com.br)>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

VALENÇA, Marcio Vital. A penhorabilidade do bem de família do fiador e suas consequências na ordem social e econômica. In: **DireitoNet**, Maceió, abril de 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6239/A-penhorabilidade-do-bem-de-familia-do-fiador-e-suas-consequencias-na-ordem-social-e-economica>>. Acesso em: 18 de abril de 2018.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **A Impenhorabilidade do Bem de Família**. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.402.